



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

WNS

PROCESSO Nº 11065-001649/93.18

Sessão de 25 janeiro de 199~~5~~⁵ **ACORDÃO Nº** 301-27.745

Recurso nº.: 116.487

Recorrente: CALÇADOS CASTELLO LTDA.

Recorrid DRF - NOVO HAMBURGO/RS

DRAWBACK - Não tendo a recorrente comprovado, satisfatoriamente, que os produtos importados foram utilizados nas exportações dos produtos objeto do drawback, o recurso não tem como ser acolhido.

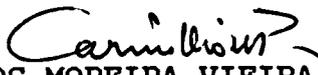
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.


MOACYR ELÓY DE MEDEIROS - Presidente


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON, MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVAO LIMA e JOAO BAPTISTA MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.487 ACORDAO N. 301-27.745
RECORRENTE: CALÇADOS CASTELLO LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO/RS
RELATORA : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

R E L A T O R I O

Em decorrência de ofício encaminhado pela Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se denuncia que a empresa recorrente teria apresentado relatório de comprovação de "drawback" com utilização de mercadorias que ainda se encontravam armazenadas no porto, aguardando desembaraço aduaneiro, foi procedida pelo A.F.T.N. a análise dos vários documentos anexados ao ofício referido e lavrado o auto de infração de fls. 23, através do qual se exige da recorrente o Imposto de Importação, respectivos juros e multa, além da multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.27/28) a empresa recorrente não deu aos insumos importados (ou à parcela desses) aquele comprometido no Ato Concessivo do Drawback, desviando-os para outros fins.

Intimada, a recorrente, às fls. 30/34, apresentou impugnação aduzindo capitulação incorreta por parte do AFTN e cumprimento integral do "drawback". Juntou o documento de fls. 36, consistente no Relatório 17.10.91, atestando que as mercadorias importadas, decorrentes do Ato Concessório 314.90/081-2, de 12.07.90, foram totalmente utilizadas nos produtos exportados. Junta, também, outro atestado emitido anteriormente, datado de 10.05.91, comprovando o cumprimento parcial do "drawback". Pede a improcedência da autuação.

O AFTN sustenta a manutenção das exigências impostas principalmente por concluir que se as mercadorias importadas não foram utilizadas como insumos para exportação, "logicamente, pelo não uso das mesmas, foi dada destinação diversa daquela previamente acordada".

A questão foi decidida em primeira instância sob o argumento de que, apesar de comprovadas algumas exportações, a procedência da autuação se impõe ante o ilógico fato de que as exportações feitas pela recorrente terem sido realizadas antes de os insumos importados ingressarem no estabelecimento da recorrente.



"Conforme nota fiscal de entrada n. 475 (fls. 04), emitida pela empresa, as mercadorias importadas só saíram do porto a partir de 26.11.92, data da emissão da respectiva nota. O próprio "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas" (fls. 05) foi emitido em 30.11.92. Ambas as datas são posteriores à data da GE n. 8787-2, que é de 09.05.91, a qual acobertou a última remessa das mercadorias que, segundo a empresa, utilizaram o insumo importado com suspensão de tributos no seu processo produtivo.

Obvio que não condizem com a verdade as declarações da empresa, como o denunciam as datas antes referidas: não pode a empresa, de 28.03.91, a 09.05.91 utilizar insumo importado que não estava ainda em seu poder, uma vez que este só poderia ter saído do porto a partir da emissão da Nota de Entrada e do respectivo Conhecimento de Transporte (ambos emitidos em novembro de 1992).

Portanto, sem razão a empresa quanto à alegação de que cumpriu o compromisso de exportar, uma vez que provado o fato de forma contrária, havendo razão à fiscalização na aplicação das penalidades devidamente descritas no Auto de Infração."

No tempestivo recurso apresentado às fls. 54/57 a recorrente aduz que foi dada demasiada importância ao documento de fls. 04 (nota fiscal de entrada) e desprezados os documentos emitidos pela CACEX, que atestavam o cumprimento do DRAWBACK. Pede o provimento do recurso para cancelar as exigências imposta no AI.

E o relatório.



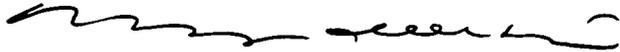
V O T O

IMPROVEJO o recurso apresentado pela recorrente. Os fatos caracterizadores do não cumprimento do compromisso decorrente do Ato Concessório n. 314.90/081-2 estão por demais evidentes.

Os insumos que deveriam ter sido utilizados pela recorrente para exportar seus produtos somente deram entrada no seu estabelecimento em data de 26.11.92, conforme comprova o documento de fls. 04. São, ainda, as suas afirmações constantes do requerimento de fls. 14, dirigidos ao DECEX, em data de 07.05.91, que confirmam que aqueles produtos exportados, objetos dos certificados expedidos pela CACEX, não tiveram como insumos os produtos importados pela G.I. 670/5. Neste requerimento, datado de 07.05.91, dois dias antes, portanto, da expedição do certificado de comprovação parcial de exportação anexado às fls. 16 (e três do certificado de fls. 39), a recorrente afirma categoricamente necessitar de um aditivo de prorrogação para o prazo de validade das exportações do "drawback", uma vez que as mercadorias ainda se encontravam em processo de desembaraço aduaneiro no porto de Rio Grande.

Assim, diante do nítido fato de os produtos importados não terem sido utilizados nas exportações dos produtos objetos dos certificados da CACEX entranhados às fls., NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo "in totum" as exigências constantes do AI lavrado.

Sala das sessões, em 25 de janeiro de 1995.


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora